



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

284

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	*
	Pública

Processo : 10660.000267/96-39
Acórdão : 203-05.866

Sessão : 14 de setembro de 1999

Recurso : 106.537

Recorrente : G.M.SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

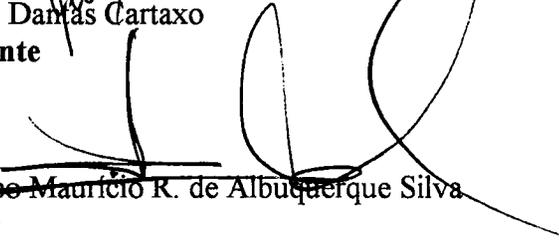
PIS – RESTITUIÇÃO – EFEITOS DA RESOLUÇÃO 49/95. 1 O parágrafo único do inciso VII do art. 8º do Regimento Interno deste Segundo Conselho, confere-lhe competência para decidir sobre a restituição. 1 – A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos –Leis 2.445/88 e 2.449/88 retroagiu à da da edição da Lei complementar nº 7/70, operando efeitos “ex-tunc”. **Recurso provido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: G.M.SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres.

Iao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10660.000267/96-39

Acórdão : 203-05.866

Recurso : 106.537

Recorrente : G.M.SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA

RELATÓRIO

Às fls. 19/20, Decisão SASIT/DRF/VGA/ nº 10660.591/96 indeferindo pedido de restituição da contribuição para o PIS, espelhado em quadros demonstrativos anexados, apurada com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, face ao que dispõe o art. 17, § 2º, da Medida Provisória nº 1.490-14 de 02 de outubro de 1996.

Reconhece a Autoridade indeferidora o afastamento desses Decretos-Leis do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, entretanto, afirma que a Medida Provisória retro-mencionada proíbe a restituição de quantias pagas, entre outras, as referentes ao PIS com base nesses dispositivos.

Inconformada, às fls. 23/24 a Contribuinte requer a revisão do entendimento em razão de não ter sido reconhecido o seu direito, com base no § 2º do artigo 17 da MP nº 1.175/95, reeditada em 02.10.96 com o número 1.490-14, implicando em tratamento desigual, o que é vedado pela Constituição no artigo 150, II. Diz que a desigualdade perpetrada pela Decisão se materializa quando o Contribuinte que não recolheu o PIS, fica dispensado da constituição do crédito respectivo e cancelados os lançamentos, enquanto o Recorrente fica onerado com o recolhimento a maior, caso não lhe seja reconhecido o direito à restituição ou compensação, estimulando por essa forma a busca pelo Poder Judiciário o que acarretará o ônus da sucumbência para o Estado.

Às fls. 26/29 Decisão DRJ-JFA/MG nº 2453/97 julgando o pedido de revisão improcedente, fundando-se na Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, que proíbe o reconhecimento, na esfera administrativa, do direito à restituição do valor pago a título de PIS, calculado com base na receita bruta, no que exceder à parcela devida apurada em conformidade com as Leis Complementares 07/70 e 17/73 e alterações posteriores (faturamento).

Diz a Autoridade Monocrática ser imprescindível observar que a MP nº 1.175/95, correspondente à MP nº 1.542/96, renumerada em função de alterações sofridas, posto que, o artigo 17 da primeira passou a ser o artigo 18 da segunda e que, após a edição da Resolução da Câmara Alta o sistema de cálculo do PIS foi restabelecido na conformidade das Leis Complementares, voltando a ser aplicados todos os atos legais, normativos e administrativos, relacionados com a matéria, e transcreve (fls. 27) o artigo 18, VIII e § 2º, da MP nº 1.542/96, para provar a impossibilidade de restituição de quantias pagas e, por consequência, compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000267/96-39
Acórdão : 203-05.866

A seguir transcreve o Parecer PGNF nº 1.185/95 que contempla os efeitos da Resolução nº 49 do Senado Federal, que reedito apenas nos tópicos mais contundentes, verbis:

“4.-Hoje está pacificado, em nossa doutrina, o entendimento de que “suspensão da execução” não é tecnicamente revogação de lei. Só o congresso (Câmara e Senado), mais a sanção do Presidente, pode revogar uma lei.

6.-(...) A Resolução do Senado impede a continuidade dos atos para o futuro, mas não desconstitui, por si só, os atos jurídicos perfeitos e acabados e as situações definitivamente constituídas.

8.-Segundo o sistema jurídico vigente entre nós, a repetição, nesse caso, da diferença a maior do PIS, só é viável em ação própria de repetição de indébito, perante o Poder Judiciário, em que estejam presentes todas as condições e exigências jurídicas, de direito material e de direito processual, necessárias ao deferimento do pedido.”

A partir daí, diz ficar evidente que na esfera administrativa não é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior do PIS, em virtude da utilização da sistemática dos Decretos-Leis, e que as decisões do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária (fls. 29), porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo – PN CST 390/71.

Inconformada, a Contribuinte intenta, às fls. 32/34, Recurso Voluntário onde insculpe o reconhecimento da SRF, através da IN nº 21/97, para restituição de tributo ou contribuição, nos casos de recolhimentos indevidos ou a maior do que o devido e, bem como, o Decreto nº 2.194/97 que autoriza o Secretário da Receita Federal a determinar que não sejam constituídos créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e ainda que, na hipótese de crédito tributário constituído antes dessa determinação, seja o lançamento revisto de ofício para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário.

Esse mesmo dispositivo, no artigo 3º, também determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, subtraírem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo

federal, declarado inconstitucional, nos casos de créditos tributários ainda pendentes de julgamento, condicionando a não aplicabilidade da norma pelas Delegacia de Julgamento da Receita Federal, sendo isto implementado pela IN 31/97, no seu parágrafo 1º do artigo 2º,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000267/96-39
Acórdão : 203-05.866

combinado com o artigo 1º que expressamente cita a contribuição para o PIS no inciso VI.

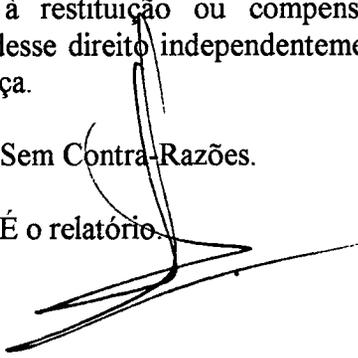
Cita também, o Decreto 2.346 de 10.10.97.

Contesta os fundamentos contidos no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96, posto que sendo o Decreto 2.346/97 no parágrafo 2º posterior e de hierarquia superior, prescreve que a norma declarada inconstitucional perde eficácia desde sua entrada em vigor.

Finalmente alega que se declaradas inconstitucionais as normas que alteraram a base de cálculo do PIS e se foram os lançamentos considerados cancelados, torna-se líquido e certo o direito à restituição ou compensação dos valores pagos a maior, cabendo o reconhecimento desse direito independentemente de estar a Contribuinte amparada em decisão favorável da Justiça.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text 'É o relatório.' and extending upwards into the text 'Sem Contra-Razões.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000267/96-39
Acórdão : 203-05.866

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre-me dissentir, data venia, do contido no item 6.- do Parecer PGNF nº 1.185/95 transcrito na Decisão às fls. 28, uma vez que a Resolução Senatorial de nº 49 publicada em 10.10.95, acarretou efeitos “ex tunc” nos comandos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, fazendo com que esses dispositivos nunca tenham repercutido no mundo jurídico.

Portanto, sou pelo provimento do Recurso, conferindo à Recorrente, empresa prestadora de serviços, o direito de restituição do que pagou a maior a título de PIS, em decorrência de ter utilizado, no período constante do demonstrativo de fls. 04, a receita bruta como base de cálculo ao invés de ter sido com base no Imposto sobre a renda.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA